



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13857.000313/00-01
Recurso nº 166.262 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.003 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO
Recorrente HELOISA HELENA DE ALMEIDA BAPTISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.896,78, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 79):

“2. O procedimento originou-se de revisão da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 1998, que incluiu rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, código de retenção 0588, nos valores de R\$ 9.275,14 (fonte pagadora Unimed de São Carlos) e R\$ 10.024,67 (fonte pagadora CAS Produtos Médicos), e código de retenção 8045, no valor de R\$ 625,14 (fonte pagadora CAS Produtos Médicos).”

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação parcial (fls. 01), acatada como tempestiva. Alegou, em síntese, fazer jus à dedução de despesas (médicas e com dependente) não incluídas na declaração apresentada. Quanto às omissões apontadas no Auto de Infração, não as contestou.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ-São Paulo II/SP, conforme acórdão de fls. 78 a 81, julgou procedente o lançamento. Ponderou que:

“(…) a pretensão da impugnante em ver consideradas deduções não pleiteadas em sua declaração não pode ser acolhida, posto que já havia sido notificada do lançamento suplementar consubstanciado no auto de infração de fls. 03/07.”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/05/2005 (fls. 86), a contribuinte apresentou, em 19/07/2005, o Recurso de fls. 88, argumentando, em síntese, que:

“Foi com surpresa e indignação que tomei conhecimento do resultado do julgamento que não reconheceu meu direito às deduções pleiteadas. Fui penalizada pela omissão de rendimentos, reconheci meu erro e parelei as importâncias que achei devidas e esperava ter aceitas tais deduções, direito que, com certeza, teria sido reconhecido se permitida a entrega de declaração retificadora.

(…)

(…) solicito revisão do lançamento com fim de reconhecer meu direito às mencionada deduções, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 91, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto, uma vez que a interessada alega que teria sido cientificado da decisão de primeira instância em 29/09/2009.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.” (grifos acrescentados)

No caso, conforme se vê do AR de fls. 86, em 18/05/2005, quarta-feira, a interessada foi cientificada do acórdão da DRJ, por via postal, em seu domicílio tributário. Portanto, a interessada poderia apresentar recurso voluntário até 17/06/2005, sexta-feira, mas só o fez em 19/07/2005 (fls. 88), ou seja, intempestivamente.

Assim, não cabe a esse Colegiado tomar conhecimento do pedido de revisão de lançamento de fls. 88.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende